



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.979-B, DE 2020 **(Do Sr. Neri Geller)**

Altera a Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009, para permitir que maiores de 18 anos exerçam atividades profissionais de entrega de mercadorias e “motoboy” com uso de motocicleta; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. RODRIGO COELHO); e da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com substitutivo. (relator: DEP. TIAGO MITRAUD).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
VIAÇÃO E TRANSPORTES;
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Complementação de voto
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI N° , DE 2020
(Do Sr. NERI GELLER)

Altera a Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009, para permitir que maiores de 18 anos exerçam atividades profissionais de entrega de mercadorias e “motoboy” com uso de motocicleta.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009, que regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros, “mototaxista”, em entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua, e “motoboy”, com o uso de motocicleta, altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre regras de segurança dos serviços de transporte remunerado de mercadorias em motocicletas e motonetas – moto-frete –, estabelece regras gerais para a regulação deste serviço e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Para o exercício das atividades de transportes de passageiros, “mototaxista”, em serviço comunitário de rua, é necessário:

.....

§1º

.....

§2º Para o exercício das atividades de entrega de mercadorias e “motoboy”, é necessário:

I - ter completado 18 (dezoito) anos;

II – observar os requisitos previstos nos incisos III e IV deste artigo.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia, ao mesmo tempo em que reduziu postos de trabalho e retraiu a economia, teve o condão de acelerar a demanda por serviços de entrega.

Motoboys e outros profissionais foram, pela mídia, alçados à condição de heróis nacionais, ao lado de profissionais como os da área da saúde. Sem sombra de dúvidas, com o fechamento dos restaurantes, a telentrega foi um recurso nunca tão utilizado.

Tal reconhecimento, contudo, provoca a necessidade de se reavaliar a legislação que regulamentou a matéria em 2009. Dentre os requisitos para o exercício da profissão figura a idade mínima de 21 (vinte e um) anos. A idade estabelecida em lei tem como justificativa permitir que os motociclistas sejam mais maduros e menos propensos a riscos desnecessários.

A preocupação é válida, mas parte de um pressuposto falho. Jovens de 21 anos não necessariamente são mais comportados no trânsito do que jovens de 18 anos. A maturidade para os condutores profissionais precisa ser construída desde a habilitação para a direção.

O aumento da demanda pela entrega de alimentos ou serviços por intermédio de mototáxis ou motoboys é uma realidade concomitante com a do incremento do desemprego em outros setores. Impedir que pessoas habilitadas exerçam uma atividade lícita, que traz dignidade e renda para as famílias, é manter os jovens entre 18 e 21 anos incompletos alijados de tal mercado e aprofundar o desalento para essa faixa etária.

A presente proposta é muito direta e muito efetiva: defendemos a redução da idade mínima para o exercício profissional das atividades de entrega de mercadorias e de “motoboy” de 21 (vinte e um) para 18 (dezoito) anos. Tal medida, uma vez aprovada, dará acesso aos jovens ao mercado em expansão das tele entregas.

A iniciativa não altera a idade para o serviço comunitário e para o transporte de passageiros que utilizam motocicletas. Entendemos que para essas atividades específicas, a legislação em vigor é adequada.

Ante o exposto, contamos com o apoio de nossos Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado NERI GELLER

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.009, DE 29 DE JULHO DE 2009

Regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros, "mototaxista", em entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua, e "motoboy", com o uso de motocicleta, altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre regras de segurança dos serviços de transporte remunerado de mercadorias em motocicletas e motonetas - moto- frete -, estabelece regras gerais para a regulação deste serviço e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transportes de passageiros, "mototaxista", em entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua, e "motoboy", com o uso de motocicleta, dispõe sobre regras de segurança dos serviços de transporte remunerado de mercadorias em motocicletas e motonetas - moto-frete -, estabelece regras gerais para a regulação deste serviço e dá outras providências.

Art. 2º Para o exercício das atividades previstas no art. 1º, é necessário:

I - ter completado 21 (vinte e um) anos;

II - possuir habilitação, por pelo menos 2 (dois) anos, na categoria;

III - ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do

Contran;

IV - estar vestido com colete de segurança dotado de dispositivos retrorrefletivos, nos termos da regulamentação do Contran.

Parágrafo único. Do profissional de serviço comunitário de rua serão exigidos ainda os seguintes documentos:

I - carteira de identidade;

II - título de eleitor;

III - cédula de identificação do contribuinte - CIC;

IV - atestado de residência;

V - certidões negativas das varas criminais;

VI - identificação da motocicleta utilizada em serviço.

Art. 3º São atividades específicas dos profissionais de que trata o art. 1º:

I - transporte de mercadorias de volume compatível com a capacidade do veículo;

II - transporte de passageiros.

Parágrafo único. (VETADO)

.....

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 4.959 DE 2020

Altera a Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009, para permitir que maiores de 18 anos exerçam atividades profissionais de entrega de mercadorias e “motoboy” com uso de motocicleta.

Autor: Deputado NERI GELLER

Relator: Deputado RODRIGO COELHO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe altera o art. 2º da Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009, que regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transportes de passageiros, “mototaxista”, em entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua, e “motoboy”, com o uso de motocicleta, dispõe sobre regras de segurança dos serviços de transporte remunerado de mercadorias em motocicletas e motonetas – moto-frete –, para permitir que maiores de dezoito anos exerçam atividades profissionais de entrega de mercadorias e “motoboy” com uso de motocicleta.

De acordo com o art. 32, XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a este órgão técnico pronunciar-se sobre o assunto em tela.

Tramitando em rito ordinário, sujeita à apreciação conclusiva, a proposição seguirá para a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, e para a de Constituição e Justiça e de Cidadania, cujo parecer será terminativo quanto à constitucionalidade ou juridicidade.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Coelho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211292554000>

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise objetiva modificar o art. 2º da Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009, que regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transportes de passageiros, “mototaxista”, em entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua, e “motoboy”, com o uso de motocicleta, para permitir que maiores de dezoito anos (atualmente é 21 anos) exerçam atividades profissionais de entrega de mercadorias e “motoboy” com uso de motocicleta.

Ao examinarmos a presente proposição, concordamos plenamente com o seu Autor, quando este relata o seguinte:

A pandemia, ao mesmo tempo em que reduziu postos de trabalho e retraiu a economia, teve o condão de acelerar a demanda por serviços de entrega. Motoboys e outros profissionais foram, pela mídia, alçados à condição de heróis nacionais, ao lado de profissionais como os da área da saúde. Sem sombra de dúvidas, com o fechamento dos restaurantes, a tele-entrega foi um recurso nunca tão utilizado.

Nesse quadro, a norma vigente determina a idade mínima de 21 anos para se exercer essas atividades. Assim, concordamos com o objetivo da proposição, que é mudar essa idade para dezoito anos. Isso porque, apesar de jovens de dezoito anos serem considerados menos responsáveis no trânsito do que aqueles de 21, temos que ser realistas com relação à dura situação que milhões de famílias atravessam em busca de trabalho digno e honesto.

Salientamos, ainda, que mais nada será alterado, ou seja, as exigências referentes ao serviço comunitário e ao transporte de passageiros que utilizam motocicletas continuam as mesmas.



No entanto, propomos um Substitutivo, pois achamos mais adequado sugerir alterações na redação do projeto de lei, tal como o dispositivo a ser modificado na Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009.

Pelo exposto, no que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar, somos pela **aprovação** do PL nº 4.959, de 2020, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado RODRIGO COELHO
Relator

2021-1924

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Coelho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211292554000>



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.959, DE 2020

Altera a Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009, para permitir que maiores de 18 (dezoito) anos exerçam atividades profissionais referentes a “motoboy”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a art. 2º da Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009, para permitir que maiores de 18 (dezoito) anos exerçam atividades previstas no art. 1º da mesma Lei.

Art. 2º 2º O inciso I do art. 2º da Lei nº 12.009, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“I – ter completado 18 (dezoito) anos;”

Art. 3º. Fica suprimido o inciso II do art. 2º da Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado RODRIGO COELHO
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Coelho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211292554000>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 4.979, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, do Projeto de Lei nº 4.979/2020, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rodrigo Coelho.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Carlos Chiodini - Presidente, Gutemberg Reis, Hugo Leal e Jaqueline Cassol - Vice-Presidentes, Abou Anni, Acácio Favacho, Alcides Rodrigues, Alexandre Leite, Bosco Costa, Bozzella, Charles Evangelista, Christiane de Souza Yared, Fábio Henrique, Gelson Azevedo, Haroldo Cathedral, Henrique do Paraíso, Herculano Passos, Isnaldo Bulhões Jr., Leônidas Cristino, Lucas Gonzalez, Luiz Antônio Corrêa, Marcio Alvino, Mauro Lopes, Pastor Gil, Paulo Guedes, Paulo Vicente Caleffi, Ronaldo Carletto, Rosana Valle, Cezinha de Madureira, Daniel Trzeciak, Delegado Pablo, Eduardo Costa, Eli Corrêa Filho, Evair Vieira de Melo, Felipe Rigoni, Franco Cartafina, Glaustin da Fokus, Neucimar Fraga, Nicoletti, Paulo Ganime, Rodrigo Coelho, Roman, Vinicius Carvalho e Zé Neto.

Sala da Comissão, em 13 de julho de 2021.

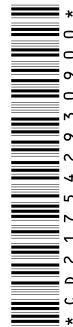
Deputado CARLOS CHIODINI
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Chiodini
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217542930900>

Apresentação: 15/07/2021 11:45 - CVT
PAR 1 CVT => PL 4979/2020

PAR n.1



* CD 21 754 2930900 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES
PROJETO DE LEI Nº 4.979, DE 2020
SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Apresentação: 15/07/2021 11:45 - CVT
SBT-A 1 CVT => PL 4979/2020

SBT-A n.1

Altera a Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009, para permitir que maiores de 18 (dezoito) anos exerçam atividades profissionais referentes a “motoboy”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a art. 2º da Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009, para permitir que maiores de 18 (dezoito) anos exerçam atividades previstas no art. 1º da mesma Lei.

Art. 2º O inciso I do art. 2º da Lei nº 12.009, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“I – ter completado 18 (dezoito) anos;”

Art. 3º. Fica suprimido o inciso II do art. 2º da Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de julho de 2021.

Deputado CARLOS CHIODINI

Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Chiodini
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211928709600>



* CD 21 19 28 70 96 00 *

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.979, DE 2020

Altera a Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009, para permitir que maiores de 18 anos exerçam atividades profissionais de entrega de mercadorias e “motoboy” com uso de motocicleta.

Autor: Deputado NERI GELLER

Relator: Deputado TIAGO MITRAUD

I - RELATÓRIO

De autoria do Deputado Neri Geller, a proposição altera a Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009, a fim de reduzir a idade mínima e retirar o tempo de experiência dirigindo para o exercício profissional de atividades de transportes de passageiros, “mototaxista”, entrega de mercadorias, serviço comunitário de rua e “motoboy”, utilizando motocicleta.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, em regime de tramitação ordinária, e foi distribuída à Comissão de Viação e Transportes e de Trabalho, de Administração e Serviço Público, para pronunciarem-se sobre o mérito; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para o exame dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa.

Na Comissão de Viação e Transportes o projeto foi aprovado na forma de um substitutivo.

É o relatório.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tiago Mitraud
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211366722100>

II - VOTO DO RELATOR

A Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009, foi fruto de um extenso trabalho legislativo que iniciou em 2001. Isto é, na época, a discussão acerca das atividades profissionais de transporte de passageiros, entrega de mercadorias e serviço comunitário de rua com o uso de motocicleta tramitou no Congresso Nacional por mais de 8 anos.

Percebe-se que mesmo à época o tema já representava uma relevante questão social e continuou tendo atenção do Poder Legislativo, que posteriormente também a regulamentou por meio da Lei nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012, que instituiu a Política Nacional de Mobilidade Urbana.

Ocorre que faz mais de 20 anos que o debate acerca da Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009, se iniciou e, se naquele momento, este Parlamento entendeu que - a despeito de se poder dirigir a partir dos 18 anos - o transporte comercial de pessoas e de cargas somente poderia ser realizado a partir dos 21 anos, desde que o motorista já possuísse experiência de ao menos 2 anos, esta regra nos parece, hoje, ultrapassada.

Isso porque, após 12 anos de vigência desta Lei foi possível perceber que a intenção do legislador de promover maior proteção no trânsito não foi atingida e, de outro lado, uma parcela da população foi relegada à informalidade ou foi impedida de trabalhar.

Neste sentido, o projeto de lei em análise é extremamente meritório, diminuindo as barreiras de entrada no setor de motofrete e maximizando o potencial laboral dos jovens brasileiros.

Todavia, entendo que é momento para, neste esforço de revisão das regras de regulação do setor, irmos além dos temas tratados na redação original do projeto de lei e mesmo no substitutivo aprovado na Comissão de Viação e Transportes. Isso porque é latente que nos últimos anos todo o setor de entregas passou por uma revolução.



No que se refere especificamente ao serviço de entrega de mercadorias e pequenas cargas, o setor sofreu drástica expansão com a chegada das plataformas tecnológicas, responsáveis por intermediar esse serviço, conectando estabelecimentos, entregadores e usuários.

Segundo pesquisa recente do Ipea, aproximadamente 1,4 milhão de trabalhadores encontram-se em atividade no setor de transporte de passageiros e de mercadorias no Brasil, gerando renda e sustento para suas famílias através dos aplicativos.

Essa é, portanto, uma complexidade dos tempos atuais, sobre o qual esta Casa, uma vez que regulamentou o motofrete em 2009, precisa se pronunciar, de modo a criar segurança jurídica para o setor e promover melhores condições de trabalho para os entregadores.

Neste sentido, apresento um substitutivo que também trata do tema, oferecendo uma solução mais ampla e completa para o problema inicialmente enfrentado pelo projeto de lei em análise.

O objetivo da legislação proposta é estabelecer conceitos básicos e diretrizes mínimas para a atividade de entrega de mercadorias e pequenas cargas por meio de plataformas tecnológicas, almejando solucionar o limbo jurídico do setor, que aflige centenas de milhares de brasileiros.

Pelo exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.979, de 2020, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado **TIAGO MITRAUD**
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tiago Mitraud
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211366722100>



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 4.979, DE 2020

Altera a Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009, para permitir que maiores de 18 anos exerçam atividades profissionais de entrega de mercadorias e “motoboy” com uso de motocicleta.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009 e a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, a fim de desburocratizar o setor de motofrete e regular a entrega por aplicativo no país.

Art. 2º. O inciso I do art. 2º da Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“I – ter completado 18 (dezoito) anos;”

Art. 3º A Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009, passa a vigorar com o seguinte dispositivo:

“Art. 8º-A Esta Lei não se aplica ao serviço de transporte urbano de cargas intermediado por pessoa jurídica que ofereça plataforma tecnológica de conexão entre estabelecimentos, entregadores e usuários, disciplinado no art. 13-A da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de de 2012.”

Art. 4º. A Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“ CAPÍTULO II

DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tiago Mitraud
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211366722100>



Seção I

Diretrizes para a regulação dos serviços de transporte público coletivo

Art. 8º.....

Art. 13º.....

Seção II

Serviço de transporte urbano de cargas por aplicativo

Art. 13-A. Para realização do transporte urbano de cargas, previsto no inciso IX do art. 4º desta Lei, quando intermediado por pessoa jurídica que ofereça plataforma tecnológica de conexão entre estabelecimentos, entregadores e usuários, somente é exigido que os entregadores:

I – possuam Carteira Nacional de Habilitação na categoria A ou superior;

II - emitam e mantenham o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV), quando cabível.

Parágrafo único. No exercício de sua competência para regulamentação e fiscalização do transporte urbano de cargas intermediado por plataforma tecnológica, os Estados, Municípios e o Distrito Federal não podem contrariar ou criar exigências às empresas ou entregadores mais restritivas que os parâmetros fixados na legislação federal.

Art. 5º. Ficam suprimidos os incisos II e III do art. 2º, o art. 4º e o art. 6º da Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado **TIAGO MITRAUD**
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tiago Mitraud
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211366722100>



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.979, DE 2020

Altera a Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009, para permitir que maiores de 18 anos exerçam atividades profissionais de entrega de mercadorias e “motoboy” com uso de motocicleta.

Autor: Deputado NERI GELLER

Relator: Deputado TIAGO MITRAUD

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Durante a discussão do parecer oferecido ao projeto de lei nº 4.979/2020, acatei sugestões dos nobres pares, em especial, do Partido dos Trabalhadores, de modo a melhor adequar as alterações realizadas por meio deste projeto de lei à Lei do Motofrete às práticas e demandas sociais. Além disso, suprimo o art. 3º do substitutivo apresentado no parecer.

Por essa razão, vota-se pela aprovação do projeto de lei nº 4.979/2020, nos termos do substitutivo oferecido em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado **TIAGO MITRAUD**



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.979, DE 2020

Altera a Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009, para permitir que maiores de 18 anos exerçam atividades profissionais de entrega de mercadorias e “motoboy” com uso de motocicleta.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009 e a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, a fim de regular a entrega de mercadorias por aplicativo em área urbana.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009, passa a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 2º.....

I – ter completado 18 (dezoito) anos, exceto para moto taxistas que deverá ter habilitação há dois anos;

II- REVOGADO

III- ser aprovado em curso especializado, garantido o acesso gratuito das pessoas de baixa renda, nos termos da regulamentação do Contran;

.....

§2º O curso de que trata o inciso III do caput deverá ser ofertado na modalidade à distância, com aulas assíncronas, e poderá ser cursado integralmente de forma remota;

§3º Enquanto não houver oferta suficiente de vagas nos cursos



de que trata o inciso III do caput, os profissionais de que trata essa Lei poderão atuar, desde que inscritos na fila de espera por novas turmas.

.....” (NR)

Art. 3º A Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“ CAPÍTULO II DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE

Seção I

Diretrizes para a regulação dos serviços de transporte público coletivo

Art. 8º.....

.....

Art. 13.....

Seção II

Serviço de transporte urbano de cargas por aplicativo

Art. 13-A. Para realização do serviço de entrega de mercadorias por aplicativo em área urbana, alcançado pelo inciso IX do art. 4º desta Lei, quando intermediado por pessoa jurídica que possua como principal atividade a intermediação de serviço de entrega de produtos e/ou serviços ao consumidor por plataforma tecnológica , é exigido que os entregadores:

I – possuam Carteira Nacional de Habilitação na categoria A ou superior;

II - emitam e mantenham o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV), quando cabível.

§1º Aos entregadores de que trata o caput ficam autorizadas as anotações pertinentes de quem “Exerce Atividade Remunerada” (E.A.R.) a ser incluída na Carteira Nacional de



Habilitação (CNH), nos termos da legislação de trânsito específica, mesmo que circulem em motocicletas com placas particulares.

§2º Os Estados, Municípios e o Distrito Federal, no exercício da competência para regulamentação e fiscalização do transporte urbano, devem observar os parâmetros fixados na legislação federal.

Art. 4º Fica suprimido o inciso II do art. 2º da Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado **TIAGO MITRAUD**

Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.979, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.979/2020, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Tiago Mitraud, que apresentou complementação de voto, com substitutivo.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

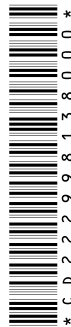
Leônidas Cristino - Presidente, Mauro Nazif e Bohn Gass - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Bira do Pindaré, Carlos Veras, Daniel Almeida, Erika Kokay, Hélio Costa, Leonardo Monteiro, Luiz Carlos Motta, Paulo Ramos, Roberto de Lucena, Rogério Correia, Tiago Mitraud, Túlio Gadêlha, Vicentinho, Afonso Motta, Alexis Fonteyne, Delegado Antônio Furtado, Fernanda Melchionna, Flávia Moraes, Heitor Schuch, Jones Moura, Neucimar Fraga, Professora Marcivania e Sanderson.

Sala da Comissão, em 12 de julho de 2022.

Deputado LEÔNIDAS CRISTINO
Presidente

Apresentação: 15/07/2022 12:22 - CTASP
PAR 1 CTASP => PL 4979/2020

PAR n.1



* C D 2 2 2 9 9 8 1 3 8 0 0 0 *

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTASP AO
PROJETO DE LEI Nº 4.979, DE 2020**

Altera a Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009, para permitir que maiores de 18 anos exerçam atividades profissionais de entrega de mercadorias e “motoboy” com uso de motocicleta.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009 e a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, a fim de regular a entrega de mercadorias por aplicativo em área urbana.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009, passa a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 2º.....

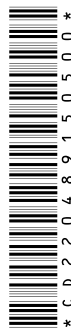
I – ter completado 18 (dezoito) anos, exceto para moto taxistas que deverá ter habilitação há dois anos;

II- REVOGADO

III- ser aprovado em curso especializado, garantido o acesso gratuito das pessoas de baixa renda, nos termos da regulamentação do Contran;

.....
§2º O curso de que trata o inciso III do caput deverá ser ofertado na modalidade à distância, com aulas assíncronas, e poderá ser cursado integralmente de forma remota;

§3º Enquanto não houver oferta suficiente de vagas nos cursos de que trata o inciso III do caput, os profissionais de que trata essa Lei poderão atuar, desde que inscritos na fila de espera por novas turmas.



.....” (NR)

Art. 3º A Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“ CAPÍTULO II DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE

Seção I

Diretrizes para a regulação dos serviços de transporte público coletivo

Art. 8º.....

.....

Art. 13.....

Seção II

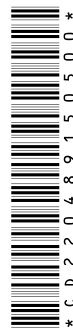
Serviço de transporte urbano de cargas por aplicativo

Art. 13-A. Para realização do serviço de entrega de mercadorias por aplicativo em área urbana, alcançado pelo inciso IX do art. 4º desta Lei, quando intermediado por pessoa jurídica que possua como principal atividade a intermediação de serviço de entrega de produtos e/ou serviços ao consumidor por plataforma tecnológica , é exigido que os entregadores:

I – possuam Carteira Nacional de Habilitação na categoria A ou superior;

II - emitam e mantenham o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV), quando cabível.

§1º Aos entregadores de que trata o caput ficam autorizadas as anotações pertinentes de quem “Exerce Atividade Remunerada” (E.A.R.) a ser incluída na Carteira Nacional de Habilitação (CNH), nos termos da legislação de trânsito específica, mesmo que circulem em motocicletas com placas particulares.



§2º Os Estados, Municípios e o Distrito Federal, no exercício da competência para regulamentação e fiscalização do transporte urbano, devem observar os parâmetros fixados na legislação federal.

Art. 4º Fica suprimido o inciso II do art. 2º da Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de julho de 2022.

Deputado LEÔNIDAS CRISTINO
Presidente

